



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905790/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.916 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente PH7-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2012

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da Resolução nº 3002-000.280:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da parcial homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 15953.83958.270713.1.3.11-6055 nos termos do Despacho Decisório (DD), n' de rastreamento 068630129, emitido eletronicamente em 04/12/2013 pela DRF Ribeirão Preto.

Em 06/11/2012, a manifestante transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 13124.67517.061112.1.1.11-0407, onde indicou um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 26.962,82 de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno, apurado no 1º trimestre de 2012.

Esse crédito foi integralmente confirmado e homologadas as compensações a ele vinculadas até o seu limite, conforme DD e demais documentos que o integram, f. 15-20. Esse DD traz a seguinte decisão em seu item 3:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.286,02	6.481,17	14.195,63	26.962,82
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	6.286,02	6.481,17	14.195,63	26.962,82

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DICOMP, 15951.83958.279713.1.3.31-6055

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DICOMP:

33134.78785.271713.1.3.1-5932

Não há verificação de restituição/ressarcimento para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DICOMP:

13124.67517.061112.1.1.1-0407

Valor favorável consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013:

PRINCIPAL	MULTA	JURISD.
2.100,36	420,07	206,67

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DICOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DASF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DICOMP", item "PER/DICOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Lei nº 10.133, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2006.

Diante da insuficiência do crédito para serem compensados os débitos acrescidos de Multa de Mora, o saldo restante, conforme detalhado no Extrato do Processo de f. 29, está sendo exigido no bojo do presente processo.

Os valores reconhecidos foram aqueles apurados pela manifestante por meio das informações prestadas ao fisco via Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) para o 1º trimestre de 2012. O resultado da análise do direito creditório, f. 16-17, com base nesses DACon é o seguinte:

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês (Ficha 16A, Linha 24, do DACon)	6.576,56	9.060,88	18.762,66
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto (Ficha 23A do DACon)	290,54	2.579,71	4.567,03
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00

Saldo do Crédito Disponível no Mês (Deferido pelo DD)	6.286,02	6.481,17	14.195,63
--	-----------------	-----------------	------------------

Cientificado do DD em 16/12/2013 (f. 22), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 14/01/2014 (f. 23), onde alega o seguinte:

A Requerente recebeu a notificação acima em face ao despacho decisório excluindo créditos de PIS/COFINS.

O objeto de produção da Requerente é calcário utilizado para corretivo de solo na agricultura. Consequentemente esse produto está sujeito a alíquota zero (0) do PIS/COFINS. (art. 10., inciso IV da Lei 10925/04).

Em razão da alíquota zero na saída, esses impostos (pis/cofins) tem resultado em saldos credores acumulados, que são compensados com outros impostos. (IR/CSLL)

Os créditos efetuados resultam da incidência do imposto sobre os produtos considerados insumos para essa atividade, quais sejam, combustível, energia elétrica, peças de reposição das máquinas.

Os créditos foram realizados com fundamento no inciso II, do art. 30., da Lei 10.833/03.

Ainda, o conceito de insumo de acordo com decisões do CARF (recurso 886368) "O conceito de insumo, dentro da sistemática de apuração dos créditos pela não cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ser entendido como todo ou qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa nos termos da legislação do Imposto de Renda."

6- Os despachos decisórios que embasam as notificações, em alguns meses, excluiu créditos de pis/cofms incidentes sobre aquisição de insumos.

7- Ocorre ainda que, as exclusões só se deram em alguns pedidos (PER/DECOMP). Os créditos são realizados em todos os meses.

Isso posto, e inconformada com a decisão, a Requerente vem mui respeitosamente requerer junto a V. Sa, que seja o despacho reconsiderado, e determine a adição do crédito excluído no pedido de compensação.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, mediante Acórdão nº 06-68.940, em 27 de fevereiro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque não trouxe o contribuinte aos autos prova suficientes da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O recorrente foi notificado em 15 de maio de 2020, e protocolou Recurso Voluntário em 08 de junho de 2020, no qual afirma que o crédito está com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, e ainda, quanto à juntada de documentos, apenas afirma que à época da manifestação de inconformidade não havia aderido ao parcelamento, e por fim, afirma que, caso entenda necessário, seja o julgamento convertido em diligência.

Junta aos autos às fls. 67/69 extrato do conta corrente do contribuinte, oriundo do e-CAC, quanto aos processos administrativos constantes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, e outros documentos já constantes do processo administrativo fiscal (PERDCOMP dos períodos).

É o relatório.

O presente processo tem por objeto o PER/DCOMP n 23442.09373.050612.1.1.10-3354, no qual o contribuinte pediu o ressarcimento do valor de R\$ 6.277,78, referente a saldo de créditos de PIS/PASEP Não Cumulativo – Mercado Interno do acumulado ao final do 3º Trimestre de 2009 (fls. 2-5), e o PER/DCOMP nº 06364.20533.120612.1.3.10-8600, no qual o contribuinte efetuou declaração de compensação indicando como crédito o valor solicitado no referido pedido de ressarcimento (fls. 6-9).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apurou que os créditos solicitados pelo contribuinte já haviam sido parcialmente utilizados para desconto nos respectivos meses de apuração. Assim, foi reconhecido o direito creditório no montante de apenas R\$ 830,78, homologando-se a declaração de compensação até esse limite (Despacho Decisório de fls. 10). O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 14/08/2012 (fls. 14) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2012 (fls. 15-16), na qual alega que constatou haver inexatidão nas informações prestadas no DACON, as quais foram imediatamente retificadas, conforme comprovam os recibos de entrega em anexo. É o relatório.

O processo foi baixado em diligência para a Unidade de Origem, para que fosse averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos, em sua integralidade, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

A diligência foi realizada mediante a Informação nº 1.032/2022/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, tornando os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.916 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905790/2013-14

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo sido afirmado em sede de Recurso Voluntário, que o objeto da glosa foi integralmente incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

O processo foi baixado em diligência para verificar a legitimidade do argumento, e o resultado foi:

1. Trata-se de conversão de julgamento de Recurso Voluntário em Diligência conforme Resolução nº 3002-000.280 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, na qual o Carf requer que seja averiguado se os débitos declarados na compensação do processo em epígrafe foram incluídos, em sua integralidade, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

2. Da análise do Recurso Voluntário protocolado em 08/06/2020, verifica-se que a recorrente argumenta que realizou a inclusão dos débitos do processo em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 09/06/2014, conforme documentos anexados às fls. 67 e 69.

3. No entanto, da análise desses documentos, verifica-se que a recorrente não apresentou nenhum comprovante de negociação dos débitos do processo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Os documentos apresentados se referem às compensações realizadas no Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Débitos Previdenciários – RFB, modalidade consolidada conforme informações prestadas em 28/07/2011.

4. Por outro lado, considerando que a recorrente alegou que o parcelamento teria sido realizado em 09/06/2014, verifica-se que após essa data ainda estavam pendentes de consolidação os parcelamentos da Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014, ambos da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, os parcelamentos foram rejeitados na consolidação (fls. 94/98).

5. Logo, conclui-se que os débitos do processo nº 10840.905790/2013-14 não compuseram nenhuma modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e reaberturas.

6. Diante do exposto, proponho que o processo seja reenviado ao Carf para conclusão do julgamento após a ciência à recorrente acerca da Resolução nº 3002-000.280 e desta Informação.

Sem delongas, tendo em vista que a diligência confirmou que os débitos aqui discutidos não foram objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009, entendo pela inexistência do direito ao crédito, face à insuficiência do conjunto probatório.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte junta apenas telas e extratos do sistema da Receita Federal, tão menos junta qualquer documento em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer respaldo comprobatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro